SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007327-08.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços**Requerente: **Unimed São Carlos Cooperativa Trabalho Médico**

Requerido: Gislaine Gonçalves Pinheiro Braga

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Unimed São Carlos – Cooperativa de Trabalho Médico propôs a presente ação contra a ré Gislaine Gonçalves Pinheiro Braga, pedindo sua condenação no pagamento da quantia de R\$ 2.394,07, referente a mensalidades não adimplidas dos meses de agosto e setembro de 2010.

A ré foi citada pessoalmente às folhas 101, não oferecendo resposta (folhas 102), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Procede a causa de pedir.

Trata-se de ação de cobrança de mensalidades do "Plano Unimed Especial", por meio da qual a autora pretende a condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 2.394,07, referente a mensalidades não adimplidas pela ré nos meses de agosto e setembro de 2010.

O contrato de folhas 50/93 comprova que a ré realmente contratou os serviços da autora para a prestação de serviços médicos ambulatoriais hospitalares, com abrangência local.

Constatada a revelia às fls. 102, presumem-se verdadeiros os fatos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

afirmados pela autora.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 2.394,07, com atualização monetária e juros de mora a contar a partir do vencimento de cada parcela devida. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, atualizados a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido". Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

São Carlos, 28 de janeiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA